



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.133 - SP (2018/0295919-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MARIA GABRIELA APARECIDA LARA SALES (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS VALERIO BARBOSA - SP301163
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM LIBERTATIS*. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
2. A decisão que homologou o flagrante e decretou a custódia preventiva ressaltou que a segregação cautelar da paciente atende aos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente porque o Juízo de primeiro grau verificou a presença dos indícios da autoria e da materialidade e salientou o *periculum libertatis*, consubstanciado na gravidade do delito – apreensão de grande quantidade de droga (182 eppendorfs de cocaína). Ademais, no endereço indicado como sendo o de sua residência e na casa de sua genitora foram apreendidos quase 600 eppendorfs de cocaína, vultosa quantidade em dinheiro e caderno de anotações. Tais fundamentos justificam a necessidade de manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.
3. Em virtude da gravidade do crime (dada a quantidade das drogas apreendidas e petrechos, além da arma) e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.133 - SP (2018/0295919-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

**RECORRENTE : MARIA GABRIELA APARECIDA LARA SALES
(PRESO)**

ADVOGADO : MATHEUS VALERIO BARBOSA - SP301163

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARIA GABRIELA APARECIDA LARA SALES alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que denegou a ordem no HC n. 0704906-87.2018.8.18.0000.

Nas razões deste recurso, a defesa aponta constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva da acusada – denunciada pela suposta prática do delito de tráfico de drogas – porquanto não preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja expedido alvará de soltura em favor da ré, para que responda solta até o trânsito em julgado de eventual condenação. Alternativamente, pugna pela substituição da medida extrema por cautelares diversas.

Indeferida a liminar (fls. 138-139) e prestadas as informações (fls. 151-159 e 162-166), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 168-169), que opinou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.133 - SP (2018/0295919-0)

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *FUMUS COMISSI DELICTI*. *PERICULUM LIBERTATIS*. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. A decisão que homologou o flagrante e decretou a custódia preventiva ressaltou que a segregação cautelar da paciente atende aos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente porque o Juízo de primeiro grau verificou a presença dos indícios da autoria e da materialidade e salientou o *periculum libertatis*, consubstanciado na gravidade do delito – apreensão de grande quantidade de droga (182 eppendorfs de cocaína). Ademais, no endereço indicado como sendo o de sua residência e na casa de sua genitora foram apreendidos quase 600 eppendorfs de cocaína, vultosa quantidade em dinheiro e caderno de anotações. Tais fundamentos justificam a necessidade de manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

3. Em virtude da gravidade do crime (dada a quantidade das drogas apreendidas e petrechos, além da arma) e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

4. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à prisão preventiva, consta dos autos que o Juízo monocrático entendeu presentes os requisitos para a sua decretação, pelos seguintes fundamentos:

[...]

Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se, num primeiro exame, que há prova da materialidade delitiva, uma vez que o laudo de constatação provisória apontou como maconha e cocaína as substâncias apreendidas e indícios suficientes de autoria. Consta do Boletim de Ocorrência que os policiais após receberem via (sic) disque denúncia ocorrência com entorpecentes, deslocaram-se para local dos fatos, **avistaram duas mulheres sentadas em frente ao ponto de ônibus, resolveram abordá-las. Entre elas havia uma sacola branca com 14 kits, com 13 eppendorfs de substância aparentando ser cocaína, totalizando 182 eppendorfs, e a quantia de R\$113,00.** Questionadas, confessaram que estavam levando-as para uma pessoa de alcunha "Bento", e que ganhavam R\$100,00 para guardar as drogas e levar para outras pessoas. Informaram o endereço onde residiam e os policiais se deslocaram até o local, lá chegando encontraram uma pessoa que se identificou como Paulo Henrique, em busca pessoal foi localizado um aparelho celular e na residência encontraram um caderno com anotações aparentando ser da movimentação do tráfico, uma caixa de tênis NIKE onde havia duas bolsas com dinheiro no valor total de R\$15.345,00, um kit com 13 eppendorfs e um eppendorf solto, aparentando cocaína. **As autuadas informaram ainda que havia mais drogas na casa da mãe. Chegando no endereço fornecido localizaram dentro de uma sacola 44 kits totalizando a quantidade de 572 eppendorfs de cocaína e duas balanças de precisão.** É a síntese do necessário. O flagrante está regularmente em ordem. Anote-se que não se trata propriamente de flagrante preparado, tendo em vista que o tipo penal ao qual se subsume a conduta da agente é um tipo penal de ação múltipla, com vários núcleos a, igualmente, incidir o tipo penal. No caso em comento, conforme elementos colhidos em sede policial, os acusados produziam, guardavam e traziam consigo entorpecentes para venda, circunstância suficiente para a caracterização do delito, não havendo qualquer vício nesse contexto. Quanto às hipóteses ensejadoras da prisão de exceção, no caso em análise, tenho que presente está ao menos uma delas, qual seja, a pena mínima do delito de tráfico de entorpecentes em 05 (cinco) anos de reclusão, de sorte que o delito em tese atribuído aos autuados é grave, tráfico de entorpecentes. Porém, ainda que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

olvide da previsão legal, a conduta supra descrita notoriamente serve para financiar a prática de outras atividades delituosas, além de fomentar a criminalidade violenta, em detrimento da ordem pública. Além disso, não é certa a possibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pelo que, a medida também é útil como garantia de aplicação da lei penal. A prova de materialidade e os indícios de autoria decorrem da importância apreendida, dos laudos acostados aos autos e dos depoimentos das testemunhas. Nota de culpa e folha de antecedentes foram acostados aos autos. Anoto, que a pena cominada autoriza a conversão da prisão em flagrante em preventiva, e que, como já dito acima, não são suficientes outras medidas cautelares alternativas. Além disso, a quantidade de drogas, elevada quantia em dinheiro e demais objetos apreendidos revelam periculosidade concreta na conduta (fls. 132-134, destaquei).

O pedido de liberdade foi indeferido pelo Magistrado de primeiro grau, nos termos da decisão de fls. 44-45.

O Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem no *writ* lá impetrado, aduziu o que segue:

Com efeito, não se vislumbrou nesta instância o apontado constrangimento ilegal, porque a decisão (fls. 43/45) que firmou a necessidade da custódia preventiva reveste-se de fundamentação legítima, pautada pelos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, com substrato nos indícios de autoria, prova da materialidade e na gravidade do crime, mormente porque os policiais responsáveis pela ocorrência, durante abordagem da paciente e sua amiga, **encontraram sacola que continha 14 kits com 13 eppendorfs de cocaína cada um, perfazendo um total de 182 eppendorfs da droga** (depoimento de fls. 03/04 da Ação Penal e Laudo Pericial de fls. 31/33).

Além disso, de acordo com o mesmo depoimento:

"Questionadas sobre a procedência das drogas, confessaram que estavam levando-as para um sujeito da alcunha "BENTO", sem fornecer maiores detalhes. Afirmaram que ganhavam R\$ 100,00 para guardar drogas em sua casa e levar para outras pessoas. As indiciadas disseram que moravam juntas e em sua residência, que seria uma "casa bomba" havia mais 45 kits com drogas e indicaram aos policiais o endereço: Rua Francisco Beraldo Filho, 53, e lá estaria o seu cunhado, que seria o "gerente" da operação. Se dirigiram para o endereço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informado e, com a concordância das indiciadas entraram para vistoriar a residência.

Ao entrar na casa encontraram um homem que se identificou como PAULO HENRIQUE PONTES DE OLIVEIRA, feita a busca pessoal, com ele foi localizado um celular. Foram realizadas buscas na residência e seu colega de trabalho CD, FABER localizou um caderno com anotações aparentando ser da movimentação do tráfico, uma caixa de tênis NIKE, dentro desta caixa havia duas bolsas com dinheiro, no montante de R\$ 15.345,00 (Quinze mil trezentos e quarenta e cinco reais), um kit, com 13 eppendorfs e 1 eppendorf solto de substância branca aparentando COCAÍNA" (fls. 03 da Ação Penal - sic) (fls. 79-80, grifei).

Nas informações prestadas pelo Juízo singular, foi noticiado que, em 21/11/2018, foi declarada encerrada a instrução e que os memoriais foram apresentados pelo Ministério Público e pela defesa, respectivamente, nos dias 4/12/2018 e 21/12/2018.

II. Prisão preventiva

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa, observo que **são bastantes as razões** invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão da ré, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*.

Com efeito, a decisão que homologou o flagrante e decretou a custódia preventiva ressaltou que a segregação cautelar da paciente atende aos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente porque o Juízo de primeiro grau verificou a presença dos indícios da autoria e da materialidade e salientou o *periculum libertatis*, consubstanciado na gravidade do delito – apreensão de grande quantidade de droga (**182**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eppendorfs de cocaína). Ademais, no endereço indicado como sendo o de sua residência e na casa de sua genitora foram apreendidos **quase 600 eppendorfs de cocaína, vultosa quantidade em dinheiro e caderno de anotações**. Tais fundamentos justificam a necessidade de manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Consoante os precedentes desta Corte Superior, a variedade, **a quantidade e a natureza das substâncias apreendidas** – a revelar a habitualidade do comércio ilegal de entorpecentes – podem fundamentar idoneamente a prisão preventiva. Confirmam-se:

[...]

2. A quantidade, a variedade e a natureza das drogas apreendidas podem servir de amparo probatório suficiente para o magistrado reconhecer a gravidade concreta da ação e a dedicação do agente à atividade criminosa, elementos capazes de justificar a necessidade da custódia preventiva para garantia da ordem pública.

[...]

(RHC n. 94.788/BA, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 11/5/2018)

[...]

3. Não há constrangimento quando a constrição antecipada está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade excessiva do evento criminoso, bem como da periculosidade do acusado, revelada inclusive pelo fato de ostentar outros registros criminais.

4. **A quantidade e a diversidade de substâncias entorpecentes** apreendidas - nobésio (anfetamina) e maconha - somadas às circunstâncias do flagrante -, após informações de que os acusados teriam se associado para praticar diversos delitos, os milicianos surpreenderam o acusado e demais codenunciados mantendo em depósito, além do referido material tóxico, diversas armas de fogo de uso restrito e munições de uso permitido sem autorização legal - são particularidades que, somadas, indicam dedicação à prática de ilícitos, autorizando a preventiva.

5. A prisão também se encontra justificada em razão **já constar contra o recorrente outro registro criminal, inclusive com mandado de prisão temporária convertida em preventiva expedido por outra comarca**, circunstância que revela sua propensão à prática criminosa e bem demonstra a sua efetiva periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais, reforçando a necessidade da sua manutenção no cárcere.

(RHC n. 95.665/TO, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5/9/2018, destaquei)

[...]

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a grande quantidade de drogas (50 papелotes de cocaína), armas e munições apreendidas e pela suspeita de envolvimento em crime de roubo que evidenciam a existência de indicativos de que a atividade delituosa era reiterada. Precedentes.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 457.343/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 17/9/2018)

Assim, entendo **bastantes as razões invocadas na instância de origem e chanceladas pelo Tribunal a quo a fim de embasar a ordem de prisão da ora paciente, porquanto foram contextualizadas em dados concretos dos autos**, em atendimento aos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Por fim, em virtude da gravidade do crime (dada a quantidade das drogas apreendidas) e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

Nesse sentido:

[...]

4. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a periculosidade social do agente, tendo em vista a quantidade e o tipo das drogas apreendidas - 387 gramas de crack -, bem como a apreensão de armas de fogo e munições, o que se soma, ainda, às circunstâncias da prisão (prévia investigação que apontava o paciente como traficante de drogas) e à recidiva do acusado, o qual apresenta condenação transitada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado por delito contra o patrimônio e responde pelo cometimento de outro crime também previsto na Lei de Drogas, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reiteração delitiva.

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 459.639/RS, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 28/9/2018)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0295919-0

RHC 105.133 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00470000 10021668120188260543 1360/2018 13602018 20180000720061
21672084820188260000 470000 RI004OQA70000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA GABRIELA APARECIDA LARA SALES (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS VALERIO BARBOSA - SP301163
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.